

de promoção por antigüidade, dentro da melhor tradição estatutária, e o exercício de cargos de chefia não supria, de si, a habilitação funcional prevista, como se deixou evidenciado, neste voto, pelos dispositivos aplicáveis trazidos à colação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Conselheiros PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (Revisor), JOSÉ MARIA DA MOTA, KLEY OZON MONFORT e ODETTE TOLEDO. Impedida de votar a Conselheira MARIA BOMFIM. Não compareceu o recorrente.

RECURSO N.º 474/69

— Opção pelos vencimentos do cargo efetivo — art. 8.º da Lei 72/1961 — tem sua aplicação regulada pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado no Processo 1.066.348/1962 (Nelson Felipe Werner). Não tem cabimento à situação daqueles que somente na inatividade fazem jus a vencimentos especiais pelo exercício de cargo em comissão antes da Lei 72/1961.

— Alcance do art. 174 da Lei 880/1966 — Por último decênio da carreira só se pode entender os últimos dez anos de serviço público prestado ao Estado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1970. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. KLEY OZON MONFORT, Relatora.

RELATÓRIO

— A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora:

Mário Paulo de Brito foi aposentado compulsoriamente a partir de 15-1-1964, nos termos do art. 171, I, da Lei n.º 880/1966 (Proc. 1.000.326/1964), com proventos fixados conforme o disposto no art. 179, III (20%) da mesma lei, por contar mais de 35 anos de serviço.

Em petição de 10-3-1964 expôs o seguinte:

“2.0. O peticionário deseja focalizar, ainda, que a sua aposentadoria deve ser regulada pela letra *b* do art. 175, da Lei 880/1956, atrás citada, e pelo § 1.º do mesmo artigo.

2.1. Não tendo alcançado, por deficiência de alguns dias, dois anos de exercício como Secretário-Geral de Educação e Cultura, pode o requerente aposentar-se com as vantagens correspondentes ao cargo de Diretor do Instituto de Educação, que exerceu por mais de cinco anos. Caber-lhe-ão, assim, os proventos de aposentadoria relativos a professor catedrático de ensino normal, adicionados de metade da remuneração correspondente ao cargo em comissão 3-C, regime de remuneração que está sendo adotado no caso do ocupante atual desse cargo.

2.2. A Lei n.º 572, de 9 de maio de 1951, determina essa integração, no caso de aposentadoria ou jubilação, para quem se encontre, ainda, no exercício do cargo em comissão. A Lei 880/1956 estende o benefício a quem, tendo mais de 35 anos de serviço, exerceu comissões por mais de dez anos, desde que se trate do cargo em comissão de nível imediatamente inferior ao mais alto dos ocupados pelo funcionário e neste não haja ele ficado por dois ou mais anos — que é o caso do requerente”.

Examinando o APFI o histórico funcional do professor (fls. 65) afirmou que o tempo de serviço em cargos em comissão somou, aproximadamente, sete (7) anos interpolados, datando de 7-4-1960 a exoneração do último. Assim, às fls. 75, informou-se:

“Considerando o disposto no § 3.º do art. 15 da Lei 14/1960, não lhe cabe a percepção da metade do valor atribuído ao símbolo 3-C, conforme solicitou em requerimento de 10-3-1964, item 2.1., pois não estava investido em cargo em comissão na data da aposentadoria, que ocorreu em 15-1-1964.

Cumprir esclarecer que também não faz jus ao que dispõe a Lei 14/1960, artigo 72 e seu parágrafo único”.

Em requerimento posterior, datado de 23-11-1965, passou a basear sua pretensão no art. 174 da Lei 880/1966, apoiando-se em argumentos tais que vale transcrever:

“considerando como exercício no último decênio da carreira o cargo de Secretário-Geral de Educação e Cultura, embora eu haja completado a idade limite em janeiro de 1964 e tenha ocupado aquele posto parte em 1951 e parte em 1955 e 1956.

3. É que a princípio, exigia-se, para a aplicação do mencionado art. 174, que o funcionário tivesse 40 anos de

serviço, no mínimo, mas tal exigência foi diminuída, depois, para 35 anos. Admitindo-se, como é o caso normal, a retroação das leis quando daí decorra benefício para os interessados, essa diminuição só se poderá aplicar ao meu caso se minha vida funcional passasse a ser tida como havendo terminado aos 35 anos de serviço, isto é, no começo de 1959, ou no decorrer do ano de 1958, sendo de notar, de resto, que exerci, também, embora por pouco tempo, o mesmo cargo de Secretário-Geral, no último decênio da minha carreira computada como terminando em janeiro de 1964.

4. Milita em favor dessa interpretação a circunstância de haver sido concedida ao funcionário Alim Pedro, como Secretário de Estado, embora ele haja exercido tais funções na mesma época em que as desempenhei e tenha se aposentado paralelamente comigo.

5. A alegação (sòmente feita oralmente) de que êsse meu colega se aposentou em tais condições porque havia sido prefeito no último decênio de sua carreira não procede: o art. 174 não permite troca de um cargo por outro e o ato publicado (no BOE de 2 de fevereiro do ano corrente, pág. 7), relativo ao funcionário aludido, cita explicitamente o "art. 174 da Lei 880/1956, modificado pelo art. 180 da Lei 263/1962" ao lhe assegurar os proventos correspondentes ao cargo de Secretário de Estado.

6. A única forma de considerar legal êsse ato é admitir-se que o último decênio da carreira do funcionário Alim Pedro foi contado, retroativamente, a partir de quando completou 35 anos de serviço.

7. Desejo ponderar ainda que a aplicação do mesmo art. 174, no caso de se basear no exercício de um cargo como o de Diretor do Instituto de Educação, permite a percepção pelo aposentado de seus proventos de professor mais a metade do que corresponde à comissão de diretor, a partir da data em que êsse tipo de remuneração foi consignado em lei (1952), pois a êsse respeito, não deixa dúvidas o art. 177 da Lei 880/1966"...

O APFI informou às fls. 82 e a Divisão de Orientação Legal (APL), às fls. 82/84, exarou parecer encampado pela Diretora do ADP, no sentido contrário ao pleiteado.

Noutra petição, de 13-12-1965, de fls. 89/92, invoca ainda o Professor Mário de Brito:

"4. Para bom estudo da minha aposentadoria cabe, ainda, examinar o art. 72 da Lei n.º 14, e respectivo parágrafo único, que se bem entendi, diminuindo as exigências de tempo

do art. 233 do Estatuto, fazem prevalecer, para concessão dos favores do mesmo, "vencimento igual ao do mais elevado" cargo que tenha sido ocupado".

As fls. 96 consta pedido de reconsideração (1.º-2-1967) do despacho da Sr.ª Diretora do Departamento do Pessoal que indeferira as vantagens do art. 174 da Lei 880/1956, anexadas as razões às fls. 99/101 (26-6-1967) e aditadas às fls. 102/103 (15-9-1967), com o fito de obter a fixação dos proventos pelo dispositivo mencionado, em uma das duas hipóteses:

"— A de sua aposentadoria como Secretário de Estado e a de sua aposentadoria como Diretor do Instituto de Educação, *optando* na última delas pela percepção também de metade da gratificação correspondente".

Novamente encaminhado o processo à Divisão de Orientação Legal (APL) manifestou-se êste órgão às fls. 133/134, retificado o parecer às fls. 139 quanto à denominação do cargo exercido pelo recorrente na atividade, parecer êste em que se louvou o atual Diretor do Departamento do Pessoal para denegar as postulações a 26-3-1967 e novamente a 16-1-1968.

O presente processo exhibe às fls. 4/6 carta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado dirigida ao Professor Mário de Brito, contendo esclarecimentos por que não obtivera atendimento em suas solicitações. Ao que parece, tal documento, de caráter particular e amistoso, não foi suficiente para dissipar o inconformismo do recorrente, que dêle se aproveitou para instruir o recurso ao ACRA.

O requerimento deixa transparecer a amargura de um velho professor que, depois de longos 40 anos de meritória jornada no magistério estadual, é impedido pela Constituição, por força da idade, de prosseguir na sua elevada missão. Confrontando sua situação com a de outra funcionária, por sinal ex-aluna sua, sente-se profundamente injustiçado, pois o que lhe vem sendo negado com insistência — proventos do cargo de Secretário de Estado de Educação e Cultura — foi concedido sem atropelos a quem exerceu essas funções por período diminuto e jubilou-se com 25 anos reunidos com o auxílio da contagem dobrada de licenças e férias não gozadas. Evidentemente que a lei o autorizava.

Expressa êsse sentimento também, oferecendo outros argumentos:

"Quanto à aposentadoria como Secretário de Educação, a carta do Governador o confirma que o meu amigo e colega Alim Pedro foi beneficiado com essa vantagem, apesar de haver sido Secretário na mesma época e se aposentado também em princípios de 1964. A explicação dada para justificá-lo não é legal. Se o direito cabia a ele, porque não a mim também?

E adiante:

“... A carta do Governador alega que eu fui Secretário de Educação apenas 109 dias omitindo, incrivelmente, que eu fui Secretário de Educação, outra vez, durante um ano e oito meses”.

Sobretudo em homenagem ao recorrente, fiz juntar aos autos o processo de aposentadoria do ex-Prefeito Alim Pedro, tantas e tantas vezes invocado como paradigma.
É o relatório.

VOTO

— A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora:

1. Vejamos, em primeiro lugar, o que se pede:

- proventos de *Secretário de Estado*, o mais elevado cargo que exerceu; ou
- proventos de *Professor Catedrático de Ensino Normal*, acrescido de 50% do cargo em comissão de *Diretor do Instituto de Educação*, o de nível imediatamente inferior ao mais elevado que exerceu.

Tomem-se, para equacionamento da questão, os seguintes dados:

- O servidor foi aposentado compulsoriamente, aos 40 anos de serviço público, a partir de 15-1-1964;
- não estava no momento da aposentadoria no exercício de qualquer cargo em comissão, uma vez que foi exonerado do último que desempenhou em 7-4-1960, nêl tendo permanecido 3 anos e 7 meses e dias;
- os cargos em comissão exercidos foram:

Dir. da Esc. Sec. do Instituto de Educação	— de 10-05-1932 a 04-12-1935
Dir. do Dep. de Educ. da Sec. de Educ. e Cult.	— de 16-01-1935 a abril/1936
Diretor do Instituto de Educação	— de 01-09-1949 a 23-02-1951
Secretário de Educação e Cultura	— de 26-05-1951 a 18-12-1962
Secretário de Educação e Cultura	— de 06-12-1955 a 24-03-1966
Diretor do Instituto de Educação	— de 29-08-1956 a 06-04-1960
Total aproximado	10 anos e meses interpolados.

O Professor Mário de Brito fundou-se, inicialmente, no art. 175, b e parágrafo 1.º da Lei 880/1956, voltando-se depois para o art. 174 (modi-

ficado pelo art. 189 da Lei 263/1962), e art. 177, ambos da mesma lei, e depois para o art. 72 e seu parágrafo único da Lei 14/1960. Têm ainda pertinência com a discussão do problema os arts. 15, § 3.º, da Lei 14/1960 e o art. 8.º da Lei 72/1961.

II. Com efeito, na moldura da letra b, e parágrafo 1.º do art. 175 da Lei 880/1966, enquadra-se a situação do pleiteante, como êle próprio o reconheceu na primeira petição (10-3-964) que redigiu, tão logo foi aposentado, visando colaborar com a Administração na fixação de seus proventos.

Diz o dispositivo em pauta:

“Art. 175. O funcionário que contar mais de 32 (trinta e dois) anos de serviço será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício *se achar* desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens desde que o exercício do cargo ou da função gratificada *compreenda período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que*, ao aposentar-se, o funcionário já *esteja fora* daquele exercício.

§ 1.º. No caso da letra b, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, o funcionário será aposentado com as vantagens do *maior padrão*, desde que ao cargo ou função corresponda um *exercício de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior*” (Grifei).

Pelo parágrafo 1.º do dispositivo retro transcrito, dúvida não existe de que ao recorrente cabem os proventos do cargo em comissão de Diretor do Instituto de Educação, eis que atende aos pressupostos nêle configurados.

III. Todavia, isso não o satisfaz, porque se julga com direito à percepção dos proventos do cargo de *Professor Catedrático de Ensino Normal, acrescidos de 50% da gratificação* relativa àquele cargo em comissão — Diretor do Instituto de Educação. O que êle pretende, neste particular, é, nada mais nada menos, a aplicação do art. 72 e parágrafo único da Lei 14/60, combinado com o art. 8.º da Lei 72/1961:

Art. 72 da Lei 14/1960 e seu parágrafo único:

“Art. 72. O exercício de cargos em comissão ou função gratificada *por período contínuo superior a 10 (dez) anos, ou períodos interrompidos, superiores a 15 anos*, confere ao servidor direito de perceber vencimento igual ao do mais elevado que tenha ocupado.

Parágrafo único: Aos servidores que, antes da Lei 880, de 17 de novembro de 1956, tinham mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou quinze (15) interpolados em cargos em comissão, e os atuais ocupantes que, ao ser sancionada a presente lei, estiverem investidos em cargos de provimento em comissão há mais de 5 anos ou 8 interpolados serão assegurados os direitos previsto no art. 233 da mesma Lei 880, de 1956" (Grifei).

Art. 8.º da Lei 72/1961:

"Aos ocupantes de cargo em comissão, que venham a optar pelos vencimentos de seus cargos efetivos fica assegurada a percepção, a título de gratificação, de importância igual a 50% do valor do símbolo atribuído à comissão da anexa tabela II" (Grifei).

Ora, como de início se apurou, a soma dos cargos em comissão exercidos perfaz, aproximadamente, 11 anos interpolados. Portanto, excluída fica a incidência *in casu* do caput do art. 72. Por outro lado, à data da Lei 14 — 24 de outubro de 1960 — não se encontrava mais em qualquer cargo em comissão, visto que do último se afastara a 6 de abril daquele mesmo ano. Nesse caso, também não lhe aproveita o parágrafo único do dispositivo em apreço.

Assim, nem há que se cogitar da aplicação conjugada do art. 8.º da Lei 72/1961, segundo o figurino estampado no parecer normativo da Procuradoria Geral, prolatado em face da situação postulada por Nelson Felipe Werner (pr. 1.066.348/1962), e do qual extraiu o ADP a seguinte orientação (BOE de 6-10-1964):

"De acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral aprovado pelo Senhor Secretário de Administração, o benefício do art. 72 da Lei 14/1960 é de ser aplicado combinado com o art. 8.º da Lei 72/1961 desde que:

- 1) o servidor complete um dos períodos ali fixados posteriormente à vigência da Lei 72/1961;
- 2) o servidor que completou um dos períodos ali fixados anteriormente à vigência da Lei 72/1961, tenha continuado no exercício de cargo em comissão ou função gratificada até data posterior a 31 de dezembro de 1961".

Visou a Lei garantir a continuidade da percepção, *na atividade*, de vantagens auferidas durante um longo lapso de tempo, princípio este ainda respeitado no vigente sistema estatutário.

Mas nos contornos dos preceitos invocados, não cabe o pleito do recorrente, o qual, não obstante, faz jus a benefícios especiais na *inatividade*, tais os que se enunciam no art. 175 da Lei 880/1956, como se viu, e 174. Mas sob a proteção deste último dispositivo procura abrigar-se não para

obter proventos de Diretor do Instituto de Educação, que lhe são reconhecidos, pela administração, senão para obter a outra alternativa em que colocou o pedido — proventos de Secretário de Estado.

É certo que ao regime de opção caracterizado no art. 8.º da Lei 72/1961, deu-se aplicação extensiva para envolver aqueles que viessem a completar após a Lei 72 os períodos fixados no art. 72 da Lei 14, e bem assim aqueles que, já os tendo integralizado antes da Lei 72, permaneceram em cargos em comissão depois dela. Todavia, jamais poderia ser elástico, sob pena de reformação, para abranger hipóteses que, armadas embora pelo desempenho de situações na *atividade*, anteriormente à lei que o instituiu, somente se consolidariam na passagem à *inatividade*.

Por isso impossível se torna autorizar lhe sejam pagos os proventos do cargo de Professor Catedrático de Ensino Normal, acrescidos de 50% da gratificação de Diretor do Instituto de Educação.

IV. Na outra alternativa, pretende o Professor Mário de Brito, proventos de Secretário de Estado de Educação e Cultura, cargo que dignificou em duas oportunidades:

— De 26- 5-1951 a 18-12-1952; e

— De 6-12-1955 a 24- 3-1956.

Apoia-se no art. 174 do antigo Estatuto (Lei 880/1956) alterado quanto ao prazo pela Lei 263/1962:

"Art. 174. O funcionário com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço (antes 40) que, no *último decênio da carreira*, tenha exercido, de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, ainda que interinamente, *durante um ano* ou mais, *sem interrupção*, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria".

Datando a aposentadoria de 15-1-1964, fácil é constatar que no último decênio da carreira, ou melhor, de 15-1-1954 a 15-1-1964, não chegou o recorrente a ocupar, pelo período mínimo de *um ano sem interrupção*, o cargo cujos proventos almeja — Secretário de Estado de Educação e Cultura, classificado então como cargo isolado.

Quanto ao exercício no cargo em comissão de Diretor do Instituto de Educação, este sim atende, em princípio, as exigências postas no art. 174, que no último decênio foi ocupado de 29-8-1956 a 6-4-1960. Entretanto, não são esses proventos, já amparados pelo art. 175, como se focalizou de início, os que despertam a atenção maior do recorrente, a não ser sob aquela modalidade que já foi rejeitada.

Em defesa do suposto direito aos proventos de Secretário, o ilustre Professor sustenta tese inédita acerca do que se poderia considerar como o último decênio de sua carreira, assim entendendo o período que medeia entre o 25.º e o 35.º anos de serviço. E explica:

“3. É que a princípio, exigia-se, para a aplicação do mencionado art. 174, que o funcionário tivesse 40 anos de serviço, no mínimo, mas tal exigência foi diminuída, depois, para 35 anos. Admitindo-se, como é o caso normal, a retroação das leis quando daí decorra benefício para os interessados, essa diminuição só se poderá aplicar ao meu caso se minha vida funcional passasse a ser tida como havendo terminado aos 35 anos de serviço, isto é, no começo de 1959, ou no decorrer do ano de 1959...”.

Infelizmente a palavra *carreira* não foi empregada no art. 174 da Lei 880/1956 com o significado que o art. 7.º do mesmo diploma consignou e que parece ser o prestigiado em outros dispositivos do Estatuto de 1956.

Diz o art. 7.º:

“Carreira é uma seqüência de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria”.

Nesse sentido é que se falava em *cargo de carreira*.

Esta circunstância até certo ponto embaraça a interpretação do art. 174 que não prima por uma redação escoreita, visto que cuida de *cargo isolado* exercido no último decênio da *carreira*.

Seja como fôr, parece haver uniformidade entre o recorrente e a administração naquilo que entendem por *carreira*, no contexto do art. 174, quer dizer, toda a trajetória percorrida pelo servidor na prestação do serviço público.

Em tais condições, não há lógica na tese adotada pelo recorrente que fraciona a carreira pública no trigésimo quinto ano e daí para trás toma dez anos em relação aos quais faz incidir regra concessiva de benefícios. A finalidade do art. 174 não era proteger uma faixa isolada, intermediária, daquele tempo de serviço que o servidor prestasse ao Estado. O objetivo era, pelo contrário, garantir uma situação mais vantajosa eventualmente desfrutada nos anos mais próximos da passagem à aposentadoria.

A exegese que o Professor Mário de Brito procura fazer prosperar talvez suscitasse outros raciocínios se o art. 174 mencionasse apenas a situação dos funcionários com trinta e cinco anos de serviços prestados. Contudo, a sua redação apenas fixa para a atribuição de vencimentos especiais um mínimo de 35 anos, como ressalta da sua leitura:

“Art. 174. O funcionário com 35 anos (trinta e cinco) ou mais anos de serviços...” (grifei).

Ora, como fixar-se o decênio pela maneira aventada pelo Professor Mário de Brito nos casos em que o funcionário tivesse mais de 35 anos de serviço?

A aceitar-se a tese, chegaríamos ao absurdo de reconhecer os vencimentos especiais a quem tivesse exercido cargo em comissão por um ano ininterrupto pelo menos entre o 25.º e o 35.º anos de serviço público e negar ao funcionário que não o tivesse exercido no mesmo período, mas no decênio seguinte, suponhamos, e tivesse se aposentado com 45 anos de tempo de serviço.

Verifica-se à evidência quão vulnerável é o ponto de vista em que se assentou o Recorrente. O que importa para a aplicação do art. 174 são os últimos 10 (dez) anos anteriores à data da aposentadoria, porque não só aos 35 anos de serviço público se faz jus à vantagem, *mas a partir dêles*.

Queixa-se o recorrente, com impropriedade técnica, que a retroatividade da Lei 263/1962, que reduziu o prazo estipulado na Lei 880-1956 veio prejudicá-lo. Na espécie não há lugar para a questão da retroatividade ou não das leis.

Com efeito, o prazo da Lei 880/1956 era de 40 anos e foi reduzido para 35 anos pelo art. 189 da Lei 263/1962, o qual, conquanto vetado pelo Governador, foi promulgado pela Assembléia Legislativa a 8-11-1963 (Publicação no D.O. de 6-1-1964).

Valendo a aposentadoria compulsória desde 15-1-1964, deu-se consequentemente a aplicação imediata do art. 189 da Lei 263/1962 a ato completado após a sua vigência. É então inteiramente impertinente falar-se aqui de irretroatividade da lei para prejudicar, quer em face da doutrina para a qual os dispositivos vetados e promulgados retrotraem à data da vigência dos dispositivos não vetados, quer em face da doutrina, contrária, segundo a qual à vigência nesses casos precede a publicação da rejeição do veto no órgão oficial (doutrina hoje consagrada, no âmbito da Guanabara, pelo Decreto-lei 127, de 15 de agosto do corrente).

V. Não serve de modelo às pretensões do Professor Mário de Brito o processo 01/16 142/1964, de interesse de Alim Pedro. Esse outro ilustre servidor requereu sua aposentadoria a 10-7-1964, solicitando proventos do cargo de Prefeito, que exerceu por mais de um ano ininterrupto no último decênio de sua carreira, isto é, de 4-9-1954 a novembro de 1955 (fls. 9 do processo em referência). Cabiam-lhe, por isso, os benefícios do art. 174 retro transcrito. Como, porém, o cargo de Prefeito fôra extinto com a criação do Estado da Guanabara, houve a Administração por correto estabelecer a correspondência entre este cargo e o de *Secretário de Estado* (o mais alto cargo em comissão do Poder Executivo) uma vez que não se transformou no de Governador do Estado, de natureza essencialmente diversa: trata-se aqui de cumprimento de mandato eletivo e ali de cargo de confiança, em comissão.

VI. A Professora Maria Terezinha Saraiva teve a sorte de beneficiar-se dos favores do art. 15, § 3.º da Lei 14/1960, em cuja vigência foi jubilada, em plena atividade do cargo de Secretária de Educação e Cultura. Em lúcida hora o legislador do Estatuto de 1966 revogou tal dispositivo, cujo teor era o seguinte:

“Art. 15.

§ 3.º. Se aposentado quando em exercício de função gratificada ou cargo em comissão, o servidor receberá seus proventos à base do que estiver percebendo, além de outras vantagens previstas em lei” (Grifei).

VII. Disse S. Exa. o Governador que “íngrata é a tarefa do Administrador quando se vê impossibilitado de atender a reivindicações justas mas que não se estribam nos estritos textos legais”.

Também nesta desagradável posição se sente o Conselho ao manter a decisão recorrida, pois tão bem conhece a capacidade intelectual do Recorrente e a sua larga fôlha de serviços à causa do ensino.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros FRANCISCO MAURO DIAS (Revisor), JOSÉ MARIA DA MOTA, HELENA JOVINO MARQUES e PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. Deu-se por impedida a Conselheira MARIA BOMFIM. Compareceu o recorrente e se utilizou da palavra.

RECURSO N.º 493/69

Interpretação do § 1.º do art. 147 da Lei n.º 14, de 24 de outubro de 1960. Não é de se entender como concessivo de quinquênios àqueles que não os percebiam por legislação anterior.

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1969 — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. MARIA BOMFIM, Relatora.

RELATÓRIO

— A Conselheira MARIA BOMFIM, Relatora:

Carlos Alberto Tôrres Quintanilha, Dentista nível 2, matrícula 34.621, requereu, pelo processo 08/503 150/1965, os benefícios constantes do parágrafo 1.º do artigo 174 da Lei 14, de 1960.

Em atendimento à sua pretensão foi lavrada em seu título de provimento apostila do seguinte teor:

“Apostila — Tendo em vista o que consta do processo 08/503 150/1968, fica assegurado ao servidor a quem se refere o presente título, a partir de 24-10-1960, o vencimento de NCr\$ 35,00, de acordo com o disposto no art. 147 da Lei 14, de 1960”.

Solicitou o retorno do processo ao Serviço competente, pretendendo a concessão dos quinquênios que teriam sido concedidos pela lei aos ocupantes de cargo de Dentista.

Negada a solicitação, por despacho datado de 4 de novembro de 1968, proferido pelo Senhor Diretor de Divisão de Controle Funcional, recorreu ao ACRA, que não conheceu do recurso, por ter sido contra decisão proferida por autoridade de nível não departamental.

Encaminhado o processo ao Senhor Diretor do ADP, autoridade imediatamente superior à recorrida, foi indeferida sua pretensão, por falta de amparo legal, vez que o artigo 147 da Lei 14/1960 não concedia quinquênios àqueles que não os tinham.

Inconformado, pediu reconsideração do despacho, sob as alegações de que o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue e de que, sendo a solicitação inicial baseada numa decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não mais caberiam interpretações dos órgãos administrativos.

O despacho denegatório foi mantido e desta decisão recorre o interessado ao ACRA ainda sob a alegação de que a autoridade recorrida persiste em interpretar decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando deveria cumpri-la.

É o relatório.

VOTO

— A Conselheira MARIA BOMFIM, Relatora:

A decisão judicial invocada pelo recorrente foi a proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação n.º 465, onde foi examinada a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 14, de 24 de outubro de 1960, entre eles o art. 147.

A arguição de inconstitucionalidade foi levantada pelo então Governador provisório, com base na Lei 2.271, de 22 de julho de 1964, por atentado manifesto ao princípio da Independência e harmonia dos poderes, por se tratar de dispositivos que alteravam vencimentos e categorias do funcionalismo, sem a iniciativa do Poder Executivo, que detinha esta competência exclusiva, nos termos do art. 14 § 1.º da Lei 217, de 15 de janeiro de 1958.

Tratou, pois, o Egrégio Supremo Tribunal Federal do exame de constitucionalidade de dito dispositivo, em tese e exclusivamente quanto à questão levantada — se teria a Câmara dos Vereadores poderes de emendar a mensagem do Prefeito de maneira a alterá-la com a concessão de vantagens ao funcionalismo.